

MULTIPARENTALIDADE: FILIAÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL

MULTIPARENTALITY: REGISTRATION AFFILIATION AND ITS EFFECTS ON INHERITANCE LAW IN THE LIGHT OF ARTICLE 1829 OF THE CIVIL CODE

MULTIPARENTALIDAD: LA FILIACIÓN REGISTRAL Y SUS EFECTOS EN EL DERECHO SUCESORIO A LA LUZ DEL ARTÍCULO 1829 DEL CÓDIGO CIVIL

Thaís Barbosa da Silva Guimarães¹
Thiago Rodrigues Moreira²

RESUMO: O referido trabalho partiu do seguinte questionamento: Quais os efeitos que derivam da relação entre os institutos direitos de família e direito sucessório? Para tanto, no intuito de encontrar uma resposta, valeu-se do seguinte objetivo geral: mostrar a possibilidade do reconhecimento e registro de mais de um pai, ou uma mãe, em relação ao mesmo filho, sendo um decorrente do vínculo biológico e o outro do vínculo afetivo e analisar acerca das possibilidades de interpretação dos dispositivos legais que dispõem acerca das regras aplicadas às sucessões, quando relacionadas com o fenômeno da multiparentalidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com inferência qualitativa. Os resultados apontam que a multiparentalidade prevê a igualdade de direitos e deveres, não havendo hierarquia entre os filhos biológicos e filhos socioafetivos e nesse sentido, no que concerne aos efeitos da sucessão, o filho será sucessor de ambos os pais e os pais seriam sucessores do filho. Aponta ainda como resultado, que pode constar no registro tanto o nome do pai biológico quanto o nome do pai afetivo ou da mãe, conforme o caso.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Sucessão.

1595

ABSTRACT: This work started from the following question: What are the effects that derive from the relationship between the institutes of family law and inheritance law? Therefore, in order to find an answer, the following general objective was used: to show the possibility of recognizing and recording more than one father, or mother, in relation to the same child, one resulting from the biological bond and the other of the affective bond and to analyze about the possibilities of interpretation of the legal provisions that provide for the rules applied to successions, when related to the phenomenon of multiparentality. This is a bibliographical research with qualitative inference. The results indicate that multiparenthood provides for equal rights and duties, with no hierarchy between biological children and socio-affective children and in this sense, with regard to the effects of succession, the child will be the successor of both parents and the parents would be successors of the son. As a result, he also points out that both the name of the biological father and the name of the affective father or mother, as the case may be, can be included in the record.

Keywords: Multiparenthood. Socioaffectivity. Succession.

¹ Graduanda em Direito- Universidade Estadual de Goiás- UEG-Campus Norte.Uruaçu.

² Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias, na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Empresarial; Direito Civil; Direito Penal; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal; Português Jurídico; Técnica de Sentença; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Direito da Criança e do Adolescente; Direito Previdenciário; Direito Ambiental; Direito Eleitoral; Metodologia de Pesquisa; Didática do Ensino Superior; Psicologia Judiciária; Sociologia do Direito; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Teoria Geral do Direito e da Política; e Filosofia do Direito). Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Letras pelo Centro Goiano de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação. Graduado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Foi Procurador do Município de Armação dos Búzios - RJ. Laborou como instrutor no Senac em: processos administrativos, legislação aplicada à operações logísticas, atendimento à fiscalização, contabilidade pública e análise tributária. Foi coordenador de curso de Direito na Faculdade Lions. Professor e Palestrante.

I.INTRODUÇÃO

Nas palavras de Kaio Cesar Santos (2019), dentro do Campo do Direito Civil, o direito de Família é o que mais avançou na contemporaneidade, notadamente no século XX. Isso se deve as progressões, por meio das quais o Direito pode amoldar-se à dinâmica social e isso de certo modo, proporcionou a concretização de um ideal, de certa forma, igualitário entre sujeitos e situações que não se encaixam no padrão legal de outrora.

As capitaneadas pela evolução dos costumes, deram-se através de posicionamentos vanguardistas, os quais abriram caminhos à desconstrução de paradigmas, permitindo que doutrinadores, os julgadores e o próprio legislador se perfilhassem a um entendimento mais próximo do conceito de justiça e equidade. (SANTOS, 2019).

Assim sendo, é perfeitamente compreensível e necessário que o Direito, sendo um produto cultural, compatibilize-se com as mudanças ocorridas na sociedade.

Falando desses avanços, cumpre relatar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, (BRASIL,1988) a família brasileira foi repaginada, estabelecendo igualdade entre os cônjuges, bem como entre os irmãos, independente da relação da qual foram originados.

O avanço foi incorporado pelo Código Civil de 2002, por meio da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o qual, dentro do direito de família, deu maior importância às relações interpessoais dos integrantes das entidades familiares e deu margem, de certo modo, à mitigação de patrimonialização de tais institutos, ótica existente no antigo Código Civil de 1916 (SANTOS, 2019, p.09).

O reconhecimento do princípio jurídico da afetividade como norteador das relações família ,teve reflexo positivo no campo da filiação no direito brasileiro e ampliou sua compreensão (Lobo, 2021).

Nesse sentido, cabe ressaltar que nos dizeres de (Calderon, 2017), a família contemporânea vivencia um processo de transição, pragmática, pelo qual se percebe um, paulatino decréscimo de influências externas - da religião, do Estado e dos interesses do grupo social - e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.

Complementando esse pensamento, Berenice Dias (2016, p.46), defende que o reconhecimento a multiparentalidade sana uma lacuna, que há muito o direito de família reclamava, principalmente levando-se em consideração as famílias recompostas e os casos de procriação proveniente das técnicas de reprodução assistida. Para ela, a multiparentalidade configura uma verdadeira revolução em matéria de filiação, pois o modelo parental binário não acolhe a realidade das entidades familiares.

O tema envolvendo a possibilidade de multiparentalidade, nos dizeres de Araújo (2022), ganhou um novo capítulo no dia 22 de setembro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema de Repercussão Geral 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, (BRASIL, 2017), envolvia a análise de uma eventual *prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, fixando a tese*: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2017).

Assim sendo, o referido trabalho vem abordar sobre os efeitos da multiparentalidade no que tange ao nome registral e também seus efeitos em relação aos direitos sucessórios.

O tema se justifica pela relevância diante da sociedade, visto ser a família a célula primeira da sociedade e um importante espaço para o desenvolvimento de seus membros, pois, é por intermédio dela que o sujeito ganha um nome e um sobrenome, aprende seus valores e desenvolve os sentimentos mais profundos de amor, ou até mesmo de ódio.

Durante muitos anos, o julgamento das causas do direito de família, levava em conta aquela antiga máxima “letra fria da lei”. Assim, o filho que não era biológico ou adotivo não era “filho”; o casal que fosse constituído por pessoas do mesmo sexo não era um “casal” (DIAS, 2006, p. 38).

Quando da edição do Código Civil (BRASIL, 2002), não se poderia imaginar que cerca de dez anos depois seria admitido no registro de nascimento de uma pessoa a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe, Neste sentido, ressalta-se a relevância desse trabalho para comunidade acadêmica, no sentido de que o direito é dinâmico- acompanha as mudanças da sociedade.

Diante disso, observa-se a evolução constante e significativa que o Direito de Família experimentou nos últimos anos, principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ganhou espaço uma causa deveras baseada nos princípios constitucionais do que, propriamente, na regra geral, (PÓVOAS, 2017, p. 19).

Vale ressaltar, ainda segundo Póvoas (2017), que nas ações de filiação, assim entendidas aquelas em que se busca reconhecer ou negar a paternidade ou a maternidade – os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade foram decisivos para corrigir a burocrática tese de que a verdade biológica era a única que deveria prevalecer, tese que ganhou corpo com a popularização do exame de DNA.

Neste sentido, Póvoas (2017) vêm asseverar que:

Se antes o vínculo biológico era o parâmetro fundamental, atualmente, passou-se a dar valor também ao afeto e, ainda a dignidade e honra dos envolvidos na demanda, que

por vezes, passava pela vexatória situação de deixar de ser filho daquele que sempre foi tido como pai, ou, em caso reverso, deixar de ser pai daquele a quem dedicou anos e anos de carinho. (PÓVOAS, 2017, p. 20).

Dentro dessa perspectiva o referido trabalho apresenta grande relevância no que tange a possibilidade do reconhecimento e registro de mais de um pai, ou uma mãe, em relação ao mesmo filho, sendo um decorrente do vínculo biológico e o outro do vínculo afetivo. Assim sendo, o marco mais importante na legislação brasileira para evolução do direito da família, no que tange o estado de filiação, foi promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual deu igualdade formal sem distinção de filhos.

O referido trabalho partiu do seguinte questionamento: Com o reconhecimento da filiação socioafetiva estreitam-se os conceitos de estado de filho e posse de estado de filho no fenômeno denominado de multiparentalidade, modalidade familiar reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, possibilitando o registro duplo em benefício do melhor interesse da criança. Neste sentido, questiona-se: Quais os efeitos que derivam da relação entre os institutos direitos de família e direito sucessório?

Nesse sentido objetiva-se mostrar a possibilidade do reconhecimento e registro de mais de um pai, ou uma mãe, em relação ao mesmo filho, sendo um decorrente do vínculo biológico e o outro do vínculo afetivo e analisar acerca das possibilidades de interpretação dos dispositivos legais que dispõem acerca das regras aplicadas às sucessões, quando relacionadas com o fenômeno da multiparentalidade.

2- O DIREITO DE FAMÍLIAS E AS AÇÕES DE FILIAÇÕES

O Direito de Família, segundo Maria Helena Diniz, é o ramo do direito Civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial.(DINIZ, 2020, p. 18

Para Camacho (2020, p.25), “a eclosão do interesse pela temática do direito à filiação, evidenciado pela proteção constitucional e seguido pela elevação do tema “afeto” a valor jurídico; o prestígio dado ao elemento “vontade” na constituição do Estado de Filiação”, tudo isso, até então, eram invisíveis e ganharam visibilidade e pujança nos corredores do direito familiarista brasileiro.

Ressalte-se que, nos dizeres de Lobo (2021, p.08), a Constituição Federal de 1988 instituiu intensas e inúmeras transformações ao direito de família, como ápice de transformações sucessivas. Acrescenta ainda, a referida autora, que, pessoas, após árdua, lenta e longa trajetória

de direitos vilipendiados foram alçadas à centralidade do ordenamento jurídico, através do princípio da dignidade humana (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Ao tratar do tema família, far-se-á um breve relato histórico e algumas considerações a respeito de sua formação e influência na contemporaneidade, sempre com os olhos voltados para a filiação múltipla, tema central objeto do referido estudo.

2.1. Famílias

A família sempre desempenhou um papel importante na vida do ser humano, norteando a forma como este se relaciona com os demais no meio em que vive.

A família romana era constituída inicialmente pela vinculação de um grupo de pessoas à potestas do mesmo pater. Ocorre que, de acordo com os ensinamentos de Camacho (2020, p.50), com Constantino (no século IV d. C.), a concepção cristã de mundo trouxe novos conceitos de família, e os romanos passaram a entender como família aquela formada pelo casal e sua prole, com fundamento no sacramento matrimonial.

Assim, a família foi reconhecida como a união entre homem e mulher em uma comunhão total de vida mais o fruto dessa união, o que, por muito tempo, foi seguido esse modelo romano-cristão.

Entretanto, Camacho (2020, p.51) vem acrescentar que, por inúmeros motivos, os preceitos religiosos perdem força com o passar dos períodos evolutivos. Entre esses motivos, ressalta-se a chegada da mulher no mercado de trabalho, conseqüentemente ela passa a não depender financeiramente do marido.

Dessa forma, no século XIX, nasce na Europa a família nuclear e a monoparental, fruto do divórcio e da filiação extrapatrimonial.

Observa-se, pela vigência do código civil de 1916³, que o Direito só aceitava uma forma de família: a chamada família legítima, advinda das justas núpcias. Além disso, Camacho(2020) vem nos alertar que, esse código de 1916 previa a desigualdade dos filhos, havendo uma verdadeira categorização deles em legítimos e ilegítimos.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma verdadeira revolução dos direitos Sociais.

Para Camacho (2020, p.52), o texto constitucional passou a integrar disposições protetivas à família extirpando o patriarcalismo e influenciando diretamente o cenário do direito de Família trazido pela legislação infraconstitucional

³ L3071. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

Nessa mesma linha de pensamento, Diniz (2020) vem asseverar que:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais diante do atual Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres.(DINIZ, 2020, p. 36)

Observa-se com a promulgação da Carta Magna, houve a garantia de igualdade entre homens e mulheres, na condução da sociedade conjugal, não havendo chefia e sim, colaboração.

Sobre a noção de família, do Ministro Luiz Fux (2017), citado por Póvoas (2017, p.15), assevera que:

Nas últimas décadas, o processo da constitucionalização do Direito Privado não se restringiu à mera resignificação de princípios, de regras, de institutos e categorias conceituais próprias do microsistema civilista. Operou-se efetiva refundação da estrutura axiológica que baliza a Teoria Geral do Direito Privado, Relativamente ao Direito de Família, as concepções patrimonialistas e autoritária das relações familiares cederam espaço para a noção de família como locus de construção da privacidade e do afeto entre seus diversos membros, seja mediante laços genéticos, seja mediante laços socioafetivos. (LUIZ FUX⁴,(2017) apud PÓVOAS (2017, p.15).

Ademais, a categorização dos filhos também termina com a Constituinte de 1988(BRASIL, 1988). Hoje filho é filho, sendo proibido qualquer discriminação. Também há que se tratar da indissolubilidade do casamento, que encontrou seu fim com o advento da Emenda Constitucional nº 9/1977, que fez surgir a Lei 6515/77- Lei do divórcio. (BRASIL, 1977). (CAMACHO, 2020, p.52).

1600

Diante disso, para Almeida (2009, p.381), o Direito de família “ganhou contornos novos com sua inclusão, de forma acentuada, na Constituição Federal de 1988”.

2.2. Parentesco, parentalidade - Filiação

Eduardo Espínola (2001, p.485),citado por Cristiano Chaves de Farias (2018, p.1.835), é incisivo ao afirmar que “parentesco é o vínculo existente entre pessoas descendentes umas das outras, ou oriundas de um tronco comum”. Em sentido mais amplo, porém com o mesmo viés, Pontes de Miranda define o parentesco como “a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro ou que se estabelece, por *factio iuris*, entre o adotado e o adotante”.

Para Diniz(2020, p.507), parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também que

⁴ Ministro Luiz Fux. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 06 de março de 2017.

entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Deste conceito, Diniz (2020) , extrai três classificações de parentesco:1) Natural, 2) Afim e 3) Civil.

Para Maria Helena Diniz (2020, p.507,508), o parentesco Natural ou consaguíneo é o vínculo entre pessoas de um mesmo tronco ancestral, portanto, ligadas umas às outras pelo mesmo sangue. E que o parentesco por consaguinidade existe tanto na linha reta como na linha colateral até o quarto grau.

Acrescenta ainda que o vínculo é matrimonial se oriundo de casamento , e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias e assim sendo, nada obsta que se fale em filiação matrimonial e não matrimonial por serem termos axiologicamente indiferentes e não discriminatórios, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), reconhece como entidade familiar, sob a proteção do Estado, o agrupamento de fato entre homem e mulher (art. 226, § 3º).

O parentesco afim, que se estabelece por determinação legal (CÓDIGO CIVIL, art. 1.595), de acordo com Diniz (2020, p.508), esse parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (CÓDIGO CIVIL C, art. 1595, §1º) . Afirma ainda que a afinidade é um vínculo pessoal, portanto, os afins de um cônjuge, ou convivente e os parentes do outro.

Já o parentesco Civil, conforme preceitua o art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002), se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. A adoção, portanto, atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo para efeito de impedimento matrimonial. Pai e filho adotivos são parentes civis em virtude de lei (BRASIL, ECA, art.41, CF, art.227, §§5º e 6º). O parentesco civil abrange o socioafetivo (CÓDIGO CIVIL, arts.1.593, in fine, e 1.597, V). alusivo qo liame entre pai institucional e o filho advindo de inseminação artificial heteróloga, gerando relação paterno-filial apesar de não haver vinculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida.

No que tange a parentalidade, de acordo com Houzel (2004), citado por Gorim (2015, p.8)) o termo parentalidade foi inicialmente usado por Paul-Claude Racamier (1961), no início da década de 1960, para enfatizar o caráter processual implicado no exercício das funções dos pais em relação aos filhos. Esse termo é traduzido do francês *parentalité*, como um neologismo, a palavra parentalidade passou a ser usada no Brasil a partir da década de 1980.

Atualmente, o conceito vem sendo utilizado, em diferentes abordagens teóricas, para designar o processo dinâmico por que passam os pais, isto é, ao processo de tornar-se pai e mãe, que vai além do biológico, envolvendo aspectos conscientes e inconscientes, que passam pela história da família de cada um dos pais e pelo contexto sociocultural em questão (GORIM, et.al.2015, p.8).

Sob a ótica do Direito de Família brasileiro, a família hodiernamente, independe de união civil e religiosa. E, isso se deve ao fato de que ao longo dos anos houveram inúmeras modificações em relação ao Direito de família e, com o reconhecimento das diversas formas de parentalidade houve o fim das categorias de filhos e das diferenças entre eles, como previsto pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal: "*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*"

No entanto, é certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida efetividade decorrente, é a filiação, evidenciando, segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018, p.1.843), o liame existente entre pais e filhos, designado de paternidade ou maternidade, sob a ótica dos pais.

Assim sendo, Farias (2018) vem esclarecer que:

A partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é razoável afirmar que além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (seja distinção de feitos pessoais ou de feitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação do vínculo filiatório, seja qual for. (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2018, p. 1.844).

O texto constitucional, nos dizeres de Farias (2018), no art.227, § 6º, foi claro ao determinar a igualdade substancial entre os filhos, evitando qualquer conduta discriminatória, materializando, de certo modo, a dignidade da pessoa humana almejada como finalidade precípua da República Federativa do Brasil. Todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou da situação jurídica de seus pais,(CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, art. 227, § 6º).

Com efeito, Farias (2018, P. 1.862), afirma que no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade da multiparentalidade ou pluriparentalidade , propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai, e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

3- MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

Vimos no último parágrafo que há a possibilidade de tanto o filho, quanto o genitor(a) biológico(a) e o genitor(a) afetivo(a) invocarem os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento dos vínculos parentais.

Nesse sentido, Póvoas (2017, p.97), indaga: alguém pode ter reconhecidos dois pais, ou duas mães, ou dois pais e duas mães? Que consequências jurídicas isso teria na vida de todos eles? Que vínculos, obrigações e direitos cada um deles teria?

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, ainda segundo Póvoas (2017), essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.

Dessa forma, pode -se concluir que a multiparentalidade é reconhecimento concomitante entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais. Uma pessoa poderia, por exemplo, ter uma mãe, um pai de laço oriundo da afetividade e outro de proveniente da consanguinidade.

Para Tepedino e Teixeira (2020), ao tratarem da multiparentalidade, e quanto no fenômeno de reconhecimento de vínculos parentais simultaneamente independente da origem , afirmam que:

Trata-se portanto, da possibilidade que a pessoa tem de estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais - simultâneas ou não, mas vivenciadas por ela no decorrer da vida - no paradigma no qual vivemos, titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação. (TEPEDINO e TEIXEIRA (2020, p.239).

Nessa mesma linha de pensamento, Anderson Schreiber (2016, p.12), analisando os reflexos da multiparentalidade ressalta que a decisão (da Tese 622 do STF), abraçou o que já acontecia na realidade social, ou seja, a superação do modelo biparental e a tutela de todas as diferentes formas de família. Abarcar a multiparentalidade importa em direitos e responsabilidade recíprocos, não apenas uma pessoa passar a ter dois pais ou duas mães.

Nos dizeres de Lobo (2021, p.87), a multiparentalidade em razão da decisão do STF com alcance de repercussão geral, incorporou-se ao direito brasileiro, no que concerne à sua aplicabilidade.

A realidade da multiparentalidade denota complexidade ímpar e seus efeitos se espalham por variados ramos do direito. No entanto, para fins deste trabalho, nos ateremos exclusivamente à perspectiva do Direito de Família, Direito das Sucessões e Responsabilidade Civil.

3.1. Efeitos decorrentes da multiparentalidade

Para Lobo (2021), a realidade da multiparentalidade denota complexidade ímpar e seus efeitos se espraiam por variados ramos do direito.

Apesar dessa natureza complexa e multifacetada da multiparentalidade, iremos nos ater apenas no Direito de Família.

Há uma preocupação quanto aos efeitos subjacentes à multiparentalidade e nesse sentido, Maria Rita Oliveira, adverte:

- a) A potencialização dos conflitos familiares na configuração tripartida do Poder Familiar;
- b) A exigência de novos critérios para o direito sucessório, com as respectivas linhas de ascendência (paterna e materna, ou paternos e maternos);
- c) A manipulação do status *filiae* pela vontade, com objetivo exclusivamente patrimonial, na medida em que a inclusão de terceira figura paterna ou materna por trazer maior vantagem financeira;
- d) As soluções jurídicas para os conflitos familiares teriam que ser desmembradas e criadas pelo aplicador do direito em caráter subjetivo, e embora querendo gerar o sentido máximo da justiça na decisão, terminaria por comprometer a própria segurança jurídica das relações. (OLIVEIRA, 2018, p.410).

A partir das inquietações acima, a autora discorre sobre a permissibilidade da multiparentalidade anunciada pelo STF, concluindo que: 1604

A permissibilidade da multiparentalidade anunciada pelo STF, o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a variação binariedade na filiação em regra, devendo ser observado, portanto, o seu caráter excepcionalismo. Da mesma forma, a multiparentalidade possui um outro sentido, ligado a funções que exercidas em prol da criança e do adolescente, com significativo aumento da responsabilidade parental para atendimento desse interesse, mas não de mudança de situação jurídica de filiação, muito menos para atender interesses individuais. (OLIVEIRA, 2018, p.411).

Sobre esse tema Paulo Lobo (2017), analisando os efeitos de repercussão geral, extraiu em relação aos filhos com múltiplas parentalidades, a incidência dos efeitos relativos ao poder familiar ou autoridade familiar, guarda compartilhada, alimentos e sucessão hereditária. E considera inegável se verificar “o agravamento de litigiosidade, notadamente por motivações patrimoniais” (LOBO, 2017, p.25).

Já para José Antonio Simão (2017), em um artigo sobre multiparentalidade, onde questiona se é vitória ou derrota do afeto, mantém a mesma ordem de inquietação ao afirmar que:

A paternidade passa a ser decisão do filho. Sabendo-se filho socioafetivo, tem o filho o direito de ter também como pai seu ascendente genético. Isso abre as portas para ações argentárias em que o autor a ação investigatória de paternidade, já tendo um pai, pretende ter a herança de outrem (ascendente genético) e não um pai. (SIMÃO, 2017).

Neste sentido, ainda com referência as inquietações sobre os efeitos da multiparentalidade, João Aguirre (2017, p.287), vislumbra a multiparentalidade como meio de reconhecimento das variadas e novas estruturas familiares decorrentes do convívio humano. Entretanto, não deixa de esclarecer a crítica quando a busca pela multiparentalidade encontrar-se distorcida de suas finalidades

Se o objetivo for eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, tais como um pleito sucessório ou de alimentos que não tenha existido vínculo afetivo e represente apenas a busca pelo ganho fácil, a multiparentalidade não se consolidará, eis

que o código genético por si só não é capaz de estabelecer a crítica quando a busca pela multiparentalidade encontra-se distorcida de sua finalidade.(AGUIRRE, 2017, p.287).

E, para além de todos os efeitos acima mencionados, Anderson Schreiber (2016, p.847), ainda chama atenção da repercussão da multiparentalidade nos impedimentos matrimoniais.

No entanto, vale esclarecer que o primeiro e óbvio efeito do reconhecimento da multiparentalidade, inclusive registral, é o estabelecimento de vínculo de parentesco entre filhos e todos os parentes dos pais/mães. Na verdade se estabelecem, segundo Póvoas (2017, p. 112), em relação a todos.

Póvoas (2017, p.112), acrescenta ainda que a possibilidade de reconhecimento de parentesco decorrente da socioafetividade está previsto textualmente no artigo

1.593, do Código Civil, (BRASIL, 2002), que prevê que “ o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Portanto, segundo Póvoas (2017, p.113), inegável o reconhecimento da multiparentalidade, o filho teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) coma família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todos as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) ⁵e sucessórios, como se verá adiante, e também para efeitos previdenciários.

⁵ Artigo 1.523 do Código Civil. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; ART. 1.523 INC. II

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

3.2. A necessidade e importância do registro de nascimento multiparental.

Nas palavras de Beliváqua(1917), citado por Berenice Dias(2015), para se registrar um menor fazia-se necessário saber o estado civil do genitor, para saber se tratava de uma relação adúltera, o que impossibilitaria o direito ao registro de nascimento contendo o nome do pai, o acarretaria na impossibilidade do direito a herança. Essa distinção entre os filhos mitigava o direito da personalidade ao nome. Nesta perspectiva, Clovis Beliváqua afirmava: “ a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos” (BEVILÁQUA, 1917 Apud BERENICE, 2015.p.387).

O reconhecimento do parentesco por ascendente aos respectivos descendente advindos de relação adúlteras só passou a ser possível depois do Decreto-Lei nº 4.737/42.⁶ (BRASIL, 1942)

Foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe igualdade sem distinção entre filhos existente ou não dá constância do casamento. A Constituição Federal de 1988, em seu art.227, § 6º expressamente diz: “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF/88, art.227, § 6º).

A Quarta Turma veda tratamento diferente entre pais biológicos socioafetivo no registro civil multiparental⁷. Com base na ausência de hierarquia entre as paternidades biológicas e socioafetivas no contexto da relação multiparental, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STF) declarou a impossibilidade de se dar tratamento distinto para o pai socioafetivo que deva ser incluído no registro civil do filho, ao lado do pai biológico.

Ao reconhecer a possibilidade da filiação biológica em conjunto com a socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) vedou qualquer discriminação ou hierarquia entre as espécies de vínculo parental.

O Provimento 63/2017⁸, que institui modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito, não prevendo, nesses documentos, qualquer distinção de nomenclatura

⁶ Decreto-Lei nº 4.737/42. trouxe a em sua redação o art. 1º, expressa, “ O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que declare sua filiação”. Ou seja, os filhos, advindos de relação extraconjugais, só poderia ter o direito ao reconhecimento em registro civil, caso houvesse um desquite. Visto que, a legislação com intuito primário de protege a família tradicional, fez por décadas discriminações entre filhos, até privá-lo do direito hoje consolidado, no que tange o pronome dos seus ascendentes.<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A9lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+C3%A2+mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>

⁷ 04/10/2021- <https://www.stj.jus.br/sites/porta/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>. Acesso em 05/04/23.

⁸<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20O%20requerente%20demonstrar%C3%A1,resid em%20na%20mesma%20unidade%20domiciliar%3B;>

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>

quanto à origem da paternidade ou maternidade – se biológica ou socioafetiva e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a

averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento

e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.(Provimento Nº 63 de 14/11/2017).

Para o colegiado, a equivalência de tratamento entre as duas espécies de filiação vale não apenas para efeitos registrais, mas também para os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

O provimento nº 83 de 14/08/2019 altera a Seção II,(BRASIL, 2019), que trata da Paternidade socioafetiva, do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. (DJe/CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019, p. 8 e 9º).

O registro está espelhando uma realidade social existente desde sempre. “A multiparentalidade no registro é uma consequência da vida real. São inúmeros os casos de crianças e adolescentes que têm como referência de filiação mais que um pai e/ou mais que uma mãe. Seja porque ainda coexistem pais socioafetivos com pais consanguíneos, seja porque, em

º Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III - Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

função de falecimento, o outro passou a exercer esse 'papel de pai/mãe', sem que o (a) falecido tenha deixado de existir na vida do filho”(IBDFAM, 2019)¹⁰.

3.3. Efeitos da multiparentalidade no nome

O direito de uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado sua utilização. (PÓVOAS, 2017, p.113).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da relatoria do Ministro Maurício Correia, já assentou que:

O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ascensão, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai sendo à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate. No dizer de Luiz Edson Fachin ‘a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na constituição Federal. Trata-se de própria identidade biológica e pessoal- uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal’. (STF-RE 248.869/SP. Relator:Min. Maurício Corrêa, julgado em 7 de agosto de 2003).

Para Póvoas (2017, p.114), reconhecida registralmente a multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores.

1608

A Lei dos Registros Públicos, (LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973) em seu artigo 54, não impossibilita isso. Na realidade, segundo Póvoas (2017, p. 114), basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade- por não haver legalmente essa exigência- de que se ostente os apelidos de família de todos os genitores. Contrário senso, também não há impossibilidade de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.

Dessa forma, poderia se questionar em que ordem seriam alocados os sobrenomes dos pais ao nome filho.

Póvoas (2017, p. 114), vem esclarecer que isso seria uma questão absolutamente secundária, visto ser cediço o princípio da igualdade entre homens e mulheres, não se obrigando hoje, a colocar o sobrenome materno logo após o nome do filho e por último o paterno.

¹⁰<https://ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidadeonte>: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do TJSC).

Nesse sentido, o autor afirma que podem os envolvidos, de comum acordo, acrescentar ao nome do filho o sobrenome de todos, seja em que ordem for, cabendo ao juiz, em caso de divergência, decidir fundamentalmente como ficará o nome completo do filho que possui mais de dois pais ou duas mães.

3.4. Efeitos da multiparentalidade em relação aos direitos sucessórios.

No que concerne aos direitos sucessórios, nos dizeres de Póvoas (2017, p. 118), no caso de múltipla filiação, estes seriam reconhecidos entre os filhos e seus pais, e entre seus parentes, observada a norma de regência prevista na parte especial do Código Civil.

Cabe diferenciar sob duas hipóteses no que tange a sucessão, porém deve-se observar a ordem de vocação hereditária estampada no artigo 1.829 do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (ART. 1.829-Código Civil, 2002o¹¹)

Para Póvoas (2017), na Hipótese I, seria a sucessão na linha descendente, trazendo como exemplo a morte dos pais ou mães biológicos ou afetivos. Nesse caso, não há dúvida relevante já que o filho afetivo ou biológico entra na linha sucessória juntamente com os irmãos. O que não poderia ser diferente, uma vez que qualquer outra solução feriria ao princípio da igualdade dos filhos.

Na segunda hipótese, seria a linha ascendente e o autor trouxe como exemplo, a morte do filho e se este não deixasse nenhum descendente, a situação seria diversa e duvidosa, visto que o filho que morrera teria mais de um genitor e/ou mais de uma genitora. A dúvida nesse caso ocorre em razão da redação dos artigos 1.836 e 1837., do Código Civil, que preceituam:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 10 Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 20 Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139;

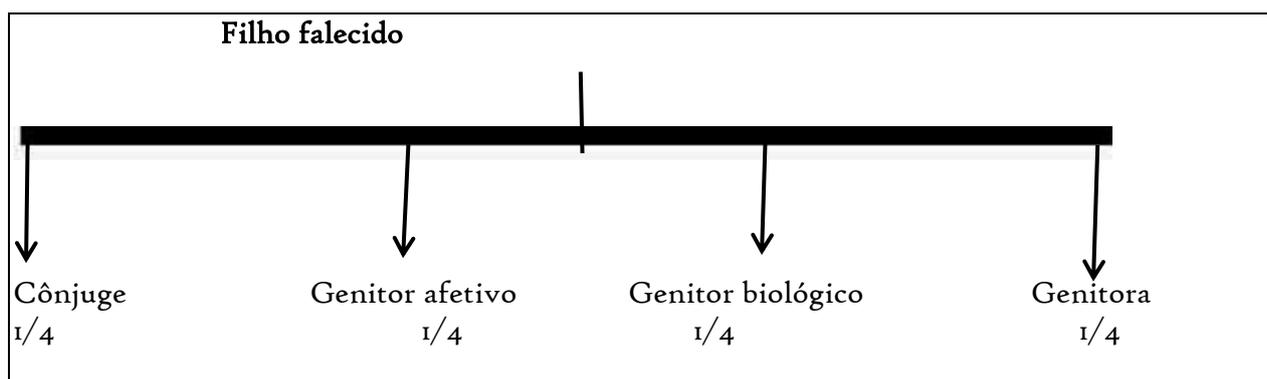
Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (Arts; 1836 e 1837- Código Civil, 2002).

Note-se que o § 2º do artigo 1.836 registra que: "os ascendentes em linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna". Já o artigo 1,837, confere ao cônjuge sobrevivente e aos ascendentes do autor da herança, em caso de concorrência, igual quinhão: um terço para cada um quando ambos os pais estiverem vivos.

Com base nos dispositivos acima citados, devem ser interpretados na hipótese de sucessão multiparental, conforme o exemplo formulado a seguir:

Um filho casado que tem dois pais e uma mãe, todos vivos, vem a falecer. Aplicando-se o artigo 1.837 do CC, com base na intenção do legislador, ficaria assim disposta a distribuição da herança.

Figura 01: Distribuição da herança entre cônjuge e ascendentes - art. 1.387

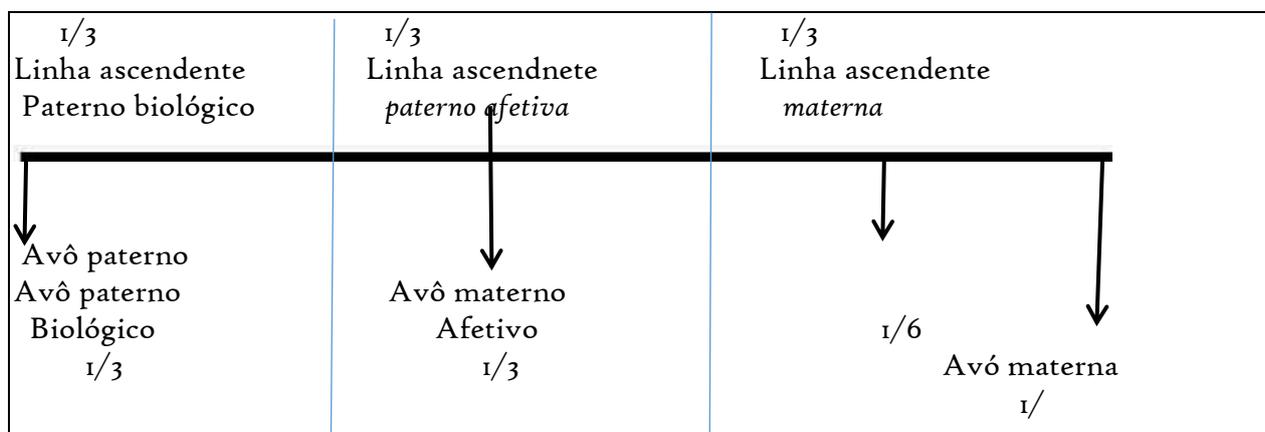


Fonte: Adaptação (Póvoas, 2017).

Póvoas(2017) comenta que em 2002 não se imaginava a existência de mais de dois genitores. O que objetivou o legislador, pois, foi conferir igualdade entre os ascendentes paternos e os maternos na distribuição da herança.

A autora sugere outro exemplo a fim de entendermos como ficaria a vocação hereditária na multiparentalidade. Exemplo: Um filho que tem dois pais e uma mãe, morre. Seus genitores são pré mortos. Ele ainda tem como ascendentes vivos, um avô paterno biológico, dois avós maternos e um avô paterno afetivo. Neste caso, seria distribuída interpretando o parágrafo segundo do artigo 1.836 do Código Civil, à luz da igualdade de linhas, sendo que 1/3 iria para a linha paterno biológica, 1/3 para a linha paterno afetiva e o outro 1/3 para a linha materna, conforme figura 02.

Figura 02: Distribuição da herança entre ascendentes - § 2º , art. 1.386,



Fonte: Adaptação (Póvoas, 2017).

Observa-se que em caso de sucessão de ascendente multiparentais, seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores e distribuídos os quinhões dentro destas linhas, observada a igualdade para cada uma delas.

Para Calderon (2017, p.234), muito embora entenda que inexistente disposição legal a respeito pela inovação da multiparentalidade, prima pela divisão igualitária entre os integrantes de linhas distintas, por entender que esta seria a divisão mais justa.

1611

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, evidenciou-se que as relações de família, entendidas como fenômeno cultural e social, modificam-se através da efervescência social. Assim, nos dizeres de Santos(2019), com os avanços sociais, culturais, econômicos e tecnológicos, permite-se ao direito de Família progredir juntamente com as outras demandas sociais.

Conclui-se com isso que a noção de parentesco está intimamente ligada às condições socioculturais, motivo pelo qual vai se modificando o decorrer do tempo a fim de atender aos anseios e necessidade da nova realidade na qual está inserida, como bem a firma Camacho(2020).

Nesse sentido, vale lembrar as palavras de Flávio Tartuce(2013), ao afirmar que , embora a expressão seja antiga, revela-se apropriada e atual: “A família é a célula mater da sociedade”, acrescenta ainda que, a família não é mais um fim em si mesmo, mas sim o meio social para a busca da felicidade nas relações com os outros.

Como visto, a multiparentalidade alcança verdadeiro medidor do estado democrático de direito, já que é fundamentada em um de seus elementos: a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, desde o julgamento pelo STF do *leading case* estabelecendo a multiparentalidade no direito brasileiro, que resultou na Tese de Repercussão Geral 622 (RE 898060/2016), vem se demonstrando a igualdade e importância do vínculo afetivo e biológico para o Instituto da Filiação e para a família brasileira.

Ressalte-se que a filiação biológica e a filiação socioafetiva são iguais em direitos e deveres jurídicos.

No que tange aos efeitos decorrentes da multiparentalidade, observou-se que, as consequências jurídicas e eventuais dúvidas que resultem do reconhecimento registral de mais um pai e/ou mais de uma mãe, são todas, de uma forma ou de outra, resolvidas de maneira relativamente simples e amparadas na legislação em vigor.

Assim, resumidamente, em relação a todos os genitores se estabeleceriam as relações de parentesco já previstas no artigo 1.591 a 1.595, do Código Civil (BRASIL,2002).

Em se tratando do nome dos filhos, poderia facilmente ser composto pelo sobrenome de todos os pais ou apenas alguns deles.

No tocante a sucessão em famílias caracterizadas pela multiparentalidade, nota-se que não há distinção quanto aos direitos e procedimentos utilizados em famílias tradicionais, como bem aduz o artigo 227, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual proíbe a discriminação dos filhos.

Em suma, pode-se afirmar, então, que a sucessão será feita conforme os ditames jurídicos já estabelecidos no ordenamento, sendo o filho herdeiro de seus pais, (tanto o biológico quanto o afetivo) e estes serão herdeiros de seus filhos, sejam eles biológicos ou afetivos, não havendo quaisquer distinções ou hierarquia entre eles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. **Lei dos Registros Públicos.**

BRASIL, LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Lei do Divórcio.**

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília- DF; Presidência da República. 2016.

BRASIL, LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

- CALDERÓN, R. L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- CAMACHO, Michele vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo. Almedina. 2020.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o Novo CPC**. II. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**. Volume 5. direito de Família. 34^a edição..São Paulo. Saraiva Educação.2020.
- ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Campinas. Bookseller, 2001, p.485.
- FARIAS, Cristinao Chaves de. **Manual de Direito Civil**. Vaolume único/Cristinao Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson rosenvald- 3 edições. Rev.arual e ampl.- Salvador. Ed.Juspodivm.2018.
- FONTES DE MIRANDA, FRANCISCO cAVALCANTI. **Tratado de direito de família**.Campinas. Bookseller, 2001, p.23. GORIN, M. C., Mello, R., Machado, R. N., & Féres-Carneiro, T. (2015). O estatuto contemporâneo da parentalidade. SPAGESP - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo Revista da
- FUX, LUIZ, Ministro Luiz Fux. **Ministro do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 06 de março de 2017.SPAGESP, 16(2), 3-15.
- HOUZEL, D. (2004). **As implicações da parentalidade**. In L. Solis-Ponton (Org.), Ser pai, ser mãe – Parentalidade: Um desafio para o terceiro milênio (pp. 47-51).São Paulo: Casa do Psicólogo.
- LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017
- SANTOS, K. C. Q. S. **Dos limites da paternidade socioafetiva com base no princípio do melhor interesse da criança**. Porto Alegre: PLUS/simplíssimo, 2019.
- SCHREIBER, Anderson.**Multiparentalidade e seus reflexos**.Revista do Instituto Brasileiro do direito de Família. 2016
- STF. **Supremo Tribunal Federal**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO, Rel. Min. Luiz Fux, 2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13259>. Acesso em: 04 out. 2022.
- TARTUCE,, Flávio. **Manual de Direito civil**. Volume único.3. edição. São Paulo:GEN/Método,2013, p.1064=1065.
- TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família.2020.